

**DOCUMENTOS A SEREM ENVIADOS AO TCE**

**PROCESSO N°. 8.178-7/2020**

**INTERESSADO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE CUIABA

**RESPONSÁVEL:** LUCIANA FRANCO MARCELO CARVALHO

**ASSUNTO:** ALEGAÇÕES FINAIS

1	Índice	01
2	Alegações finais	02-09

Cuiabá/MT, 30 de agosto de 2021.

**ELAINE MOREIRA DO CARMO**  
**OAB/MT 8.946**

**PAULO MARCEL GRISOSTE SANTANA BARBOSA**  
**OAB/MT 20.921**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR VALTER ALBANO DA SILVA DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**

**PROCESSO N°. 8.178-7/2020**

**ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL**

**INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ**

**LUCIANA FRANCO MARCELO CARVALHO**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seus advogados formalmente constituídos, vem, perante V. Excelência, apresentar as suas **ALEGAÇÕES FINAIS** com base no Parecer Técnico Conclusivo Complementar emitido pela equipe técnica desta E. Corte de Contas.

**1. ANÁLISE TÉCNICA DA ALEGAÇÃO ACERCA DO RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO VIA EDITAL E RESTABELECIMENTO DE PRAZO PARA A DEFESA COM O RECONHECIMENTO DA TEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO.**

Quanto a nulidade da notificação via edital, foi sanada com a decisão deste E. Relator, que reestabeleceu o prazo para a apresentação da defesa.

**2. ANÁLISE TÉCNICA DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RESPONSÁVEL.**

Ressaltamos que a requerida foi exonerada no dia **20 de dezembro de 2018**, conforme publicação no Diário Oficial

do Tribunal de Contas de Mato Grosso, edição nº. 1509 (pág.82) .

E com máxima vénia ao entendimento da equipe técnica, da qual possuímos elevada estima, mas a apuração de supostas irregularidades ocorridas no ano de 2018, deve ser apurada em procedimento próprio (auditoria de conformidade, representação de natureza interna/externa), e não em conjunto com as Contas Anuais de Gestão da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá referente ao **exercício de 2019**, devendo ser reconhecida a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente julgamento de contas.

### **3. ANÁLISE TÉCNICA DA ALEGAÇÃO QUANTO A NÃO APRESENTAÇÃO DE FORMA CLARA E OBJETIVA DOS APONTAMENTOS, ENSEJANDO O AFASTAMENTO.**

Nobre Conselheiro, a própria equipe técnica menciona que a base da irregularidade é a Auditoria nº. 004/2019, que não apurou de forma individualizada a responsabilidade da requerida, mas somente dos secretários da época, conforme indicado no próprio relatório:

#### **Período de Gestão e seus responsáveis:**

De 02-01-2015 a 31-12-2016	Ary Soares de Souza Junior
De 02/01/2017 a 19-01-2017	Arlete Maria de Sá Lima – Interinamente
De 20/01/2017 a 13/03/2018	Elizabeth Lúcia de Araújo
De 14/03/2018 a 04/12/2018	Huark Douglas Correia
De 05/12/2018 a Atual	Luiz Antonio Possas de Carvalho – Interinamente

A requerida permaneceu no cargo entre 25 de março de 2018 até 20 de dezembro de 2018, não podendo responder por todo o achado na referida auditoria.

O efetivo contraditório significa que não basta oportunizar a manifestação, mas dar condições para a defesa de entender de forma clara e objetiva as irregularidades, para se defender de forma ampla.

E por essa razão que o feito deve ser apurado em procedimento próprio, e não em conjunto com a análise de contas do exercício de 2019, para que seja apurada de forma clara e objetiva as irregularidades, com a quantificação do dano e identificação de cada um dos responsáveis.

Por essa razão, reiteramos os questionamentos paraclarear os apontamentos para que possa ser garantido a ampla defesa e o contraditório da Requerida, quais sejam:

**QUAL OS MATERIAIS RECEBIDOS DURANTE O PERÍODO DA REQUERIDA?**  
**FORAM RECEBIDOS POR QUAL SERVIDOR? QUAIS FORAM AS INCONSISTÊNCIAS?** Não se sabe, pois no relatório técnico da equipe técnica não foram apontados de forma clara discriminados para que a requerida pudesse fazer sua defesa de forma pontual.

#### **4. ANÁLISE TÉCNICA DA ALEGAÇÃO QUANTO AO ACHADO DE AUDITORIA N°. 04.**

Nobre Relator, não se pode atribuir culpa a requerida, porque todas as providências que estavam ao seu alcance foram tomadas para melhorar o sistema, e que foram comprovados através de anexos da defesa preliminar, da qual destaco:

- Solicitou abertura do processo licitatório, através do Termo de Referência nº. 015/SMS/2018, que tinha como objeto futura e eventual contratação de empresas em "**gestão e operação de logística integrada para prestação de serviços**

**de armazenagem, gestão de estoques, separação, embalagem, expedição, distribuição e dispensação de produtos para saúde e demais bens materiais definidos pela secretaria municipal de saúde da prefeitura de Cuiabá/MT”;**

- Reclamações encaminhadas para a empresa prestadora do serviço via e-mail;
- Reclamação encaminhada ao Secretário Adjunto de Gestão através da CI nº. 383/2018/DLS/SMS.

Devendo ser afastada a culpabilidade da requerida, em razão da inexigibilidade de conduta diversa, por ter sido tomadas todas as providências cabíveis que estavam ao alcance e dentro da sua competência.

#### **5. ANÁLISE TÉCNICA DA ALEGAÇÃO QUANTO AO ACHADO DE AUDITORIA N°. 05.**

Conforme mencionado na defesa preliminar, a descrição do produto na nota fiscal não é detalhada como no termo de referência, e como não existia qualquer menção em contrário pelo fiscal do contrato através do seu relatório, seria impossível ter o conhecimento que o fornecimento dos insumos estavam em desacordo com as especificações, caso este fato realmente tenha ocorrido.

Além disso, a requerida sempre cobrou a emissão dos relatórios semanais, conforme verifica-se a CI nº. 1579/2018/DLS/SMS.

Bem como, que o farmacêutico responsável técnico realizasse o inventário do setor do almoxarifado e patrimônio

e emitisse relatórios semanais, conforme CI nº. 1578/2018/DLS/SMS.

E quando a informação chegava até a requerida, sempre tomou as devidas providências de imediato, conforme pode ser verificado na CI nº. 491/2018/DLS/SMS.

E foram anexados diversos documentos na defesa preliminar que comprovam as diversas providências tomadas na época através das CI's nº. 353/2018/DLS/SMS, 499/2018/DLS/SMS, 618/2018/DLS/SMS, 1212/2018/DLS/SMS, 1300/2018/DLS/SMS, 1448/2018/DLS/SMS, 1483/2018/DLS/SMS, 1578/2018/DLS/SMS, 1579/2018/DLS/SMS, 413/2018/DLS/SMS, 414/2018/DLS/SMS, 453/2018/DLS/SMS, 501/2018/DLS/SMS, 509/2018/DLS/SMS, 703/2018/DLS/SMS, 704/2018/DLS/SMS, 709/2018/DLS/SMS, 710/2018/DLS/SMS, 711/2018/DLS/SMS, 727/2018/DLS/SMS.

E como bem disse o Farmacêutico Renaudt Fernando Tedesco de Carvalho, que era um dos servidores que atestaram as notas fiscais durante o período de responsabilidade da requerida.

*"Todas as notas encaminhadas ao diretor/coordenador técnico de logística são acompanhadas do relatório técnico e sempre que ocorre qualquer irregularidade com a entrega, seja por atraso, falta ou valor incompatível com a ordem de compra, o fornecedor é acionado e o problema resolvido de forma administrativa pelos CDGA's (diretora de logística, coordenador de logística e coordenador especial de rede assistencial de farmácia) resultando no recebimento ou não dos itens".*

E completou dizendo que "Os materiais entregues por meios da assinatura da ata de registro de preço garantiram que os serviços de saúde não fossem interrompidos pela falta de insumos básicos e os materiais foram recebidos e utilizados pelos profissionais da saúde com grande aceitação e até certo alívio, tanto é que não houve nenhuma reclamação direcionada a diretoria de logística quanto à incompatibilidade dos materiais ou de qualquer desvio de qualidade que impossibilitasse a realização dos procedimentos inerentes à atenção ambulatorial e hospitalar, não houve queixas de natureza formal ou informal, tanto pelos profissionais de saúde quanto pelos gestores das unidades de saúde".

E faço menção especial a CI nº. 493/2018/DLS/SMS, que é uma resposta ao setor da controladoria interna, acerca do cumprimento das recomendações feitas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

A requerida sempre foi prudente em atender prontamente todas as recomendações e determinações desta E. Corte de Contas.

E tão somente agora, após deixar o cargo é que surgiram as supostas irregularidades, que poderiam ter sido facilmente sanadas à época, caso fossem encaminhadas as recomendações/determinações para a requerida.

Somado ao fato que no acórdão nº. 657/2016-TP, relativo as Contas Anuais de Gestão da SMS de Cuiabá do exercício de 2015 (Processo nº. 27618/2015 do TCE/MT), foi exarada a determinação para que concluíssem o processo para contratação de seguro do Centro de Distribuição de Medicamentos e Insumos de Cuiabá - CDMIC, afim de garantir a cobertura do estoque de medicamentos, insumos e equipamentos contra sinistros.

O prazo para a conclusão da contratação do seguro encerrou em 28 de março de 2017, e a requerida nomeada somente em 23 de março de 2018, quando já deveria, em tese, existir a contratação do seguro, para assegurar essas situações.

Há de se concluir que, embora tenham sido atestados por servidor não designados formalmente, há de ser relembrado que apesar da ausência de designação formal do agente público para a função de fiscal de determinada avença, não se transmuda em inválida, somente em virtude dessa condição, pois profissionais habilitados tecnicamente realizaram os atestes, e deles não se vislumbra qualquer prejuízo derivado da situação apresentada.

Não fosse o bastante, não é demais reforçar que, com a publicação do Decreto nº. 9.830/2019, entraram em vigor regras que regulamentam as disposições dos arts. 20 a 30 da LINDB, em especial, quanto a responsabilização do agente público.

Não existe demonstrado o dolo ou erro grosseiro praticado pela requerida nas irregularidades apontadas, devendo ser afastada a sua responsabilidade.

## **6. DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, requer que seja conhecida a ilegitimidade da requerida para figurar no polo passivo do presente processo por não possuir qualquer responsabilidade sobre as Contas Anuais de Gestão da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá referente ao exercício de 2019, quando não exercia mais a função do cargo de Diretora de Logística e Suprimento do CDMIC, o qual se encerrou em dezembro de 2018.

Caso não acolha a preliminar de ilegitimidade passiva, o que não se espera, caso não sejam corrigidos os apontamentos de forma clara e objetivo para facilitar o exercício da defesa, requer o seu afastamento, por violação a garantia constitucional da ampla defesa, com fundamentos no Art. 5º, LV da Constituição Federal.

No mérito, requer que esta E. Corte de Contas que acolha as justificativas apresentadas, afastando a culpabilidade da requerida das irregularidades apontadas, por ausência de nexo de causalidade entre a sua conduta e o resultado.

Subsidiariamente, caso não entenda pelo afastamento da sua culpa da requerida, requer que as irregularidades sejam remediadas através de determinações legais.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Cuiabá/MT, 28 de agosto de 2021.

**ELAINE MOREIRA DO CARMO**  
**OAB/MT 8.946**

**PAULO MARCEL G. S. BARBOSA**  
**OAB/MT 20.921**